



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº 10660.005513/2007-71
Recurso nº 157.014 Voluntário
Matéria PIS
Acórdão nº 204-03.546
Sessão de 04 de novembro de 2008
Recorrente GIL'S CONTABILIDADE LTDA.
Recorrida DRJ em Juiz de Fora/MG

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2003

EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROVA DE PAGAMENTO.

Não comprovado pelo contribuinte, por meios eficientes e idôneos, o pagamento que alega ter realizado, é de se manter o lançamento de ofício praticado pela fiscalização.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DILIGÊNCIA. NECESSIDADE.

Entende-se incabível a pretensão à realização de diligência se o fato que por meio dela se objetiva esclarecer pode ser comprovado pelo impugnante, com meios próprios e sem limitação à amplitude da defesa e ao contraditório.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente


MARCOS TRANCHESE ORTIZ
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Ali Zraik Junior, Sílvia de Brito Oliveira e Leonardo Siade Manzan.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a large loop and a long vertical stroke.

Relatório

Provocada pelo Ministério Público Federal a instaurar procedimento de fiscalização em face da recorrente, a ARF de Itajubá/MG inicialmente constatou que a contribuinte, sociedade dedicada à prestação de serviços de contabilidade, entregara tanto as DCTFs (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais) quanto as DACONs (Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais) pertinentes aos períodos de apuração do ano de 2003 sem confessar qualquer débito relativo à Cofins e à Contribuição para o PIS.

Intimada a, entre outros documentos e informações, exibir a escrituração contábil do período (livros Diário e Razão) e a demonstrar a base de cálculo das duas contribuições, a recorrente atendeu à determinação. No que importa, o Livro Razão entregue à auditoria fiscal indicava, sob conta intitulada “venda de serviços”, a percepção, em todos os períodos de apuração do exercício de 2003, de receita operacional decorrente da atividade de assessoria contábil sujeita às exações (fls. 21/23). O mencionado demonstrativo elaborado a pedido da fiscalização veio a só corroborar e a reproduzir os fatos geradores documentados na escrita contábil da pessoa jurídica, sem qualquer diferença seja quanto a seus aspectos quantitativos, seja quanto a seus aspectos temporais (fl. 18).

O auditor fiscal, então, concluiu o procedimento com o lançamento de ofício da Contribuição para o PIS para todo o intervalo compreendido entre janeiro e dezembro de 2003, adotando, por base de cálculo, os valores rigorosamente escriturados e também demonstrados pela recorrente, conforme exposto acima. Exigiu também multa qualificada de 150% sobre o montante do tributo e, por fim, procedeu à representação fiscal para fins penais.

Em tempestiva impugnação, a ora recorrente não se insurgiu seja contra a existência da obrigação tributária, seja contra a sanção agravada que lhe impôs a fiscalização. Limitou-se a alegar terem extintos os créditos objeto do lançamento de ofício mediante sucessivos pagamentos cuja comprovação documental, diz, se extraviara. Sustentou o argumento trazendo aos autos cópia de boletim de ocorrência lavrado em 21 de outubro de 2004 contendo narrativa semelhante e documentou ter requerido ao banco onde à época mantinha conta-corrente a microfilmagem de cheques com os quais, supostamente, satisfizera a obrigação. Por último, requereu à DRJ:

(i) prazo adicional para, com amparo no art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72, produzir a complementação da prova de pagamento (fl. 91);

(ii) realização de diligência perante a instituição financeira recebedora, com o propósito de se arrecadar e trazer aos autos os mencionados microfilmes; e, finalmente,

(iii) concluída esta última etapa, o reconhecimento da extinção do crédito e o cancelamento integral da exigência.

Na DRJ em Juiz de Fora/MG, a impugnação acabou julgada improcedente. No entendimento do órgão, a diligência pretendida pela autuada se provara desnecessária à formação do seu convencimento, uma vez que, se lê da decisão, a alegação de pagamento não

gozava sequer de verossimilhança. Esta convicção, a DRJ julgadora construiu essencialmente sobre os seguintes acontecimentos:

(a) o boletim de ocorrência que a recorrente trouxe aos autos a pretexto de documentar o extravio das guias comprobatórias de pagamento contém, anexo a ele, uma relação, entregue à autoridade policial, de contribuintes vitimadas pelo sinistro entre os quais, todavia, a recorrente não figura;

(b) o sistema informatizado da RFB não reconhece pagamentos efetuados pela recorrente, com relação a quaisquer tributos federais surgidos de fatos geradores ocorridos em 2003; e

(c) embora haja escriturado a percepção de receitas tributáveis no período, a recorrente omitiu a informação nas DCTFs e nas DACONs apresentadas às autoridades fiscais.

O recurso voluntário interposto contra o acórdão reproduz os fundamentos da impugnação, a eles acrescendo, em razão do indeferimento da diligência requerida, o argumento de violação às garantias da ampla defesa e do devido processo legal no contencioso administrativo.

Este o relatório.

Voto

Conselheiro MARCOS TRANCHESI ORTIZ, Relator

Conheço do recurso, eis que atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Os fatos invocados pela DRJ para recusar plausibilidade à alegação de pagamento – a listagem anexa ao boletim de ocorrência de extravio, a inexistência de qualquer débito declarado em DCTF ou em DACON e a não identificação de quaisquer pagamentos no sistema de controle da RFB – realmente depõem contra a argumentação articulada na impugnação e no recurso.

Verdade que o art. 18 do Decreto nº 70.235/72 subordina a realização das diligências requeridas pelo litigante ao juízo (fundamentado) de necessidade por parte da autoridade administrativa julgadora¹, sendo certo também que os Conselhos de Contribuintes decidem reiteradamente no mesmo sentido. Confira-se, a propósito, alguns de seus recentes julgados:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PERÍCIA CONTÁBIL OU DILIGÊNCIA - Não tendo a Recorrente demonstrado a necessidade da realização de diligência ou requerido perícia contábil nos termos do disposto no artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, indefere-se o requerimento.”²

¹ “Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine”.

² Primeiro Conselho, Terceira Câmara, recurso nº 126.548, julgado em 28.01.2003.

*"PAF - DILIGÊNCIA - CABIMENTO - A diligência deve ser determinada pela autoridade julgadora, de ofício ou a requerimento do impugnante, quando entendê-la necessária. Deficiências da defesa na apresentação de provas, sob sua responsabilidade, não implica na necessidade de realização de diligência com o objetivo de produzir essas provas."*³

*"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DILIGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE FATOS A ESCLARECER. DESNECESSIDADE. Diligência é reservada a esclarecimentos de fatos ou circunstâncias obscuras, não cabendo realizá-la quando as informações contidas nos autos são suficientes ao convencimento do julgador e a solução do litígio dela independe."*⁴

Parece-me, porém, que a *desnecessidade* da diligência a que alude a decisão de Primeira Instância resulta, mais do que da inverossimilhança da alegação que objetivaria demonstrar (o pagamento), da dispensabilidade deste meio de prova em si. Explico.

Pretendia a recorrente uma diligência junto à instituição financeira recebedora dos supostos pagamentos, com o propósito de se arrecadar a – frise-se, já requerida – microfilmagem dos correspondentes cheques, o que, segundo a litigante, permitiria ato contínuo o rastreamento de uma das vias das guias comprobatórias do adimplemento retidas pelo mesmo banco. Referida pretensão satisfaz até o requisito da pertinência, eis que os fatos que por meio da diligência se intentava comprovar são, *em tese*, aptos a desconstituir o lançamento de ofício.

O pressuposto a que o pedido de tal diligência definitivamente não atende é mesmo o da *necessidade*. Isso porque a colaboração da Administração na produção da prova mostra-se, neste caso, inteiramente dispensável. Quer dizer: sempre que o autuado puder, com meios próprios, concluir a produção das provas com que pretenda convencer de suas alegações sem restrições e sem limitações à amplitude da sua defesa, as diligências que adicionalmente requerer são *prescindíveis*.

Por ocasião da impugnação oferecida à lavratura do auto de infração, a ora recorrente documentou ter requerido ao banco recebedor, por iniciativa própria, as aludidas microfilmagens. Como aparentemente não as obteve em tempo, requereu na mesma oportunidade fosse-lhe deferida a possibilidade de colacioná-las aos autos após o oferecimento da impugnação (fl. 91). Tenho que agiu prudente e corretamente ao fazê-lo, até porque o autoriza o art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72 em situações análogas:

"Art. 16. (...)

§4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;"

A despeito do que a relação das empresas anexas ao boletim de ocorrência induz pensar, admitamos que a ora recorrente tenha também sido vítima do extravio. Ora, se lhe era

³ Primeiro Conselho, Quarta Turma, recurso nº 147.847, julgado em 23.03.2006.

⁴ Segundo Conselho, Terceira Câmara, recurso nº 130.273, julgado em 20.03.2007.

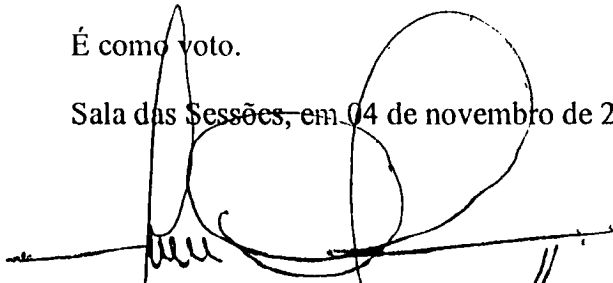
possível obter, por meios próprios, a microfilmagem dos cheques e se nada a impedia de, em seguida, conseguir a segunda via das guias probatórias dos pagamentos, o protesto pela realização de diligência com igual escopo merecia, com efeito, o indeferimento.

Note-se que, desde o oferecimento da impugnação, em dezembro de 2007, já se vão dez meses sem que a recorrente tenha trazido aos autos qualquer nova notícia a respeito dos requerimentos que endereçou à instituição financeira. Este intervalo seria sabidamente suficiente a que as microfilmagens lhe fossem entregues e até mesmo que as alegadas guias, acaso realmente existentes, estivessem juntadas.

Sendo incontroverso o fato constitutivo da obrigação tributária – isto é, a percepção de receita tributável nos aludidos períodos de apuração – dou, pelas razões expostas, por não comprovado o alegado fato extintivo (pagamento) cujo ônus recaia sobre a recorrente e, por conseguinte, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 2008.



MARCOS TRANCHESI ORTIZ